



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a interrupção dos prazos de processos e de procedimentos administrativos, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), durante a vigência do estado de calamidade pública atinente à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei interrompe o transcurso dos prazos de processos e de procedimentos administrativos constantes na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito em virtude da pandemia da Covid19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se o dia 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 como termo inicial dos eventos derivados da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica interrompido o prazo para identificação do condutor infrator, previsto no § 7º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inclusive nos processos administrativos em trâmite.

Art. 3º Para fins de fiscalização, ficam interrompidos desde 19 de fevereiro de 2020, os seguintes prazos:

I - o previsto no § 1º do art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de Certificado de Registro de Veículo (CRV) em caso de transferência de propriedade de veículo adquirido;

II - o previsto no inciso V do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para Carteira Nacional de Habilitação (CNH).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* também se aplica à Permissão para Dirigir (PPD).

§ 2º Todas as informações contidas na CNH, inclusive os cursos especializados, permanecem válidas, nos termos do *caput*.

Art. 4º A expedição da notificação de autuação deverá seguir os seguintes critérios:

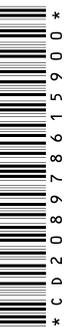
I - para cumprimento do prazo máximo de trinta dias, determinado no inciso II do parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a expedição da notificação da autuação deverá ocorrer apenas com sua inclusão em sistema informatizado do órgão autuador, sem a necessidade de remessa ao proprietário do veículo;

II - tão logo expire a vigência do Decreto nº 06, de 2020 que estabeleceu estado de calamidade de pública relacionada ao coronavírus (Covid-19), a autoridade de trânsito deverá providenciar o envio das notificações de autuação, decorrentes de infrações praticadas desde 20 de março de 2020, contendo a data de término da apresentação de defesa da autuação e de indicação do condutor infrator, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Parágrafo único. As notificações de autuação, decorrentes de infrações praticadas no período de 26 de fevereiro de 2020 e 19 de março de 2020, e que ainda não foram expedidas, deverão obedecer aos critérios estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 5º As notificações de penalidade somente poderão ser expedidas após o encerramento do prazo destinado à defesa da autuação, apresentação de condutor infrator ou julgamento dos recursos cabíveis, nos termos desta Lei e de regulamentação do CONTRAN.

Art. 6º As disposições constantes desta Lei produzirão seus efeitos até noventa dias após a revogação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.





Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo interromper os prazos de processos e procedimentos administrativos, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, durante o estado de calamidade pública atinente à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Importante observar que não há qualquer interferência nos processos penais ou processuais penais relacionados aos crimes de trânsito, mas apenas aos processos e procedimentos de ordem administrativa de fiscalização e gestão.

A produção de efeitos de alguns dispositivos desta proposição a partir de fevereiro se faz necessário por ser o mês que antecede a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a calamidade pública relacionada a Covid-19. As habilitações de condutores que iniciaram seu prazo de vencimento a partir dessa data passaram a ter comprometido o seu direito de dirigir. Os transtornos a esses condutores se agravam, principalmente, quando se trata dos motoristas que exercem atividades remuneradas.

Em decorrência do estado de calamidade os órgãos da administração pública estão com seu funcionamento comprometidos. Isso impõe dificuldades na gestão dos processos e procedimentos que são guiados por prazos constantes no CTB.

Portanto, caso esses prazos não sejam suspensos podem causar danos severos aos condutores, aos proprietários de veículos e à administração pública, uma vez que ficarão comprometidos os processos em tramitação e ulteriores, como procedimentos relacionados à habilitação de condutores; à defesa da autuação e os recursos de multa; à identificação do condutor infrator, à transferência de propriedade de veículo; ao registro e ao licenciamento de veículos novos; à validade da Carteira Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Habilitação (CNH) e da Permissão para Dirigir (PPD) vencidas; aos procedimentos de expedição das notificações de autuação e de penalidade.

A previsão da expedição da notificação de autuação em sistema informatizado do órgão, sem a necessidade de seu envio ao responsável pela infração, serve para dar conhecimento ao responsável pelo veículo e ao possível comprador, vez que os prazos estão interrompidos. Podendo assim ser verificado no sistema os dados da infração, a quem tiver interesse, excluindo a possibilidade de surpresas posteriores.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN logo após a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, editou, acertadamente, a Deliberação nº 185, publicada em 20 de março, na qual *“dispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito”*.

Em ato contínuo o CONTRAN publicou em 26 de março de 2020 a Deliberação nº 186/2020, que *“dispõe sobre o procedimento de expedição das notificações de autuação e de penalidade, enquanto perdurar a interrupção dos prazos mencionados na Deliberação CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020”*.

Ocorre que essas deliberações estão sendo questionadas judicialmente, de modo que as decisões judiciais vindouras, além da insegurança jurídica, podem comprometer a gestão dos órgãos de trânsito do país e a vida do cidadão, principalmente daqueles que exercem atividades remuneradas em seus veículos – caminhoneiros, mototaxistas, taxistas e motoristas por aplicativos.

A TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A ajuizou perante a Justiça Federal a suspensão dos efeitos das Deliberações nº 185 e 186 do CONTRAN. Assim, foi deferido em parte ¹ “o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

pedido liminar para, no tocante às atividades desenvolvidas pela impetrante, suspender os efeitos dos arts. 4º e 5º, inc. I, da Deliberação CONTRAN Nº 185, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e da Deliberação CONTRAN Nº 186, DE 26 DE MARÇO DE 2020”, sob o principal argumento de que norma infra (no caso Deliberação de Órgão Colegiado) não poderá mudar prazos estabelecidos em Lei.

Por fim, para não criar dificuldades operacionais aos órgãos de trânsito e não gerar transtornos aos usuários dos serviços relacionados nesta proposição, fica estabelecida a vigência da Lei até noventa dias após o termino da calamidade pública.

Dessa forma, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado Hugo Leal
PSD-RJ

Apresentação: 21/05/2020 14:12

PL n.2817/2020

Documento eletrônico assinado por Hugo Leal (PSD/RJ), através do ponto SDR_56306, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 9 7 8 6 1 5 9 0 0 *